



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 458/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0002763-68.2024.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca de decretação de falência de empresas.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Despacho nº 11103514, Id. 5091683, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, com a finalidade de informar acerca da decretação de falência da empresa AUTO POSTO MORISHITA LTDA, nos termos da decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, nos autos do Processo nº 0001993-59.2016.8.16.0014/PR.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





SEI 0153548-32.2024.8.16.6000 - CGJ/TJPR - Aos Corregedores-Gerais de Justiça, Corregedores Regionais da Justiça Federal e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência.

De TJPR/SEI - Não Responda <no-reply@tjpr.jus.br>

Data Qua, 23/10/2024 12:42

Para TJAC <coger@tjac.jus.br>; TJAL <chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAM <corregedoria.napp@tjam.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; TJBA <corregedoriageral@tjba.jus.br>; TJBA INTERIOR <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; TJCE 2 <corregedoriatjce@tjce.jus.br>; TJDFT <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; TJDFT GABINETE <gabcorregedoria@tjdft.jus.br>; TJES <corregedor@tjes.jus.br>; TJGO <corregsec@tjgo.jus.br>; TJMA <cgjma@tjma.jus.br>; TJMA CHEFE DE GABINETE <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; TJMA GABINETE <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; TJMG <gacor@tjmg.jus.br>; TJMG APOIO <gacorapoio@tjmg.jus.br>; TJMS <corregedoria@tjms.jus.br>; TJMT <corregedoria@tjmt.jus.br>; TJMT <corregedoria@tj.mt.gov.br>

 3 anexos (362 KB)

Despacho_11103514.pdf; Oficio_11101312_Oficio_544.2024.pdf; Decisao_11101316_decisao_321.pdf;

Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça em exercício, Desembargador Roberto Massaro, encaminho a Vossas Excelências cópia integral do expediente 0153548-32.2024.8.16.6000 para ciência e eventuais providências, não havendo necessidade de manifestação de ciência ou resposta.

Respeitosamente,

Daniele Bonatto
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.3724



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11103514 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0153548-32.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11103514

SEI 0153548-32.2024.8.16.6000

I) Trata-se do ofício n.º 544/2024, encaminhado pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, solicitando ampla divulgação da decisão que decretou a falência da empresa AUTO POSTO MORISHITA LTDA, nos autos n.º 0001993-59.2016.8.16.0014, junto às às Corregedorias-Gerais da Justiça (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11101312).

II) Encaminhe-se cópia do presente expediente à todas as Corregedorias-Gerais de Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

III) Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV) Cientifique-se o Juízo solicitante.

V) Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

(assinatura eletrônica)

DES ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 22/10/2024, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11103514** e o código CRC **1FFC82C5**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:

(43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos 0001993-59.2016.8.16.0014

Processo: 0001993-59.2016.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$56.066,03

Autor(s): • COBODIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Réu(s): • NADI CENTRO DE YOGA LTDA

**Ao/À Sr.(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) CORREGEDOR-GERAL
CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR
CURITIBA/PR**

Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

OFÍCIO 544/2024

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Corregedor-Geral,

Pelo presente, considerando o contido nos autos em epígrafe de 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para a comunicação e ampla divulgação, via Mensageiro, da decisão que **decretou a falência** da empresa **AUTO POSTO MORISHITA LTDA**, nos termos da Portaria Cível nº 135 /2024 deste Juízo¹:

- Decisão de mov. **178**, prolatada em **24/04/2019**.

- , com sede à Rua Quintino Bocaiúva, 300, centro, Londrina-Pr 86020-150.

Solicito ainda, a comunicação da referida decisão às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho dos seguintes estados:

- TRT 9ª Região, quanto ao estado do Paraná.

Sem mais, apresento a Vossa Senhoria meus respeitosos cumprimentos.

Londrina, 15 de outubro de 2024.

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito



1 Portaria Cível nº 135/2024:

Art. 3º, XIII - solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro, bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) empresário(a) recuperando(a) possua filiais (os Estados deverão ser especificados no expediente).

[...]

Art. 22, XV – Solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro, bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) recuperando(a) possua filiais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001993-59.2016.8.16.0014
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$56.066,03
Autor(s): • COBODIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Réu(s): • NADI CENTRO DE YOGA LTDA

Vistos

I.

Providencie a Secretaria com a certificação do trânsito em julgado transito da presente demanda, nos termos expostos na seq. 48 dos autos de Agravo de Instrumento nº 0024691-96.2019.8.16.0000.

II.

Ao de compulsar o exposto pelo art. 109 da LREF, nota-se que a lacração do estabelecimento empresarial **não constitui** regra, sendo operável apenas quando houver risco para a arrecadação ou preservação de bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Atente-se ainda, nos dizeres da doutrina especializada de Fábio Ulhoa Coelho, que a medida, na maioria dos casos, se mostra contraprodutiva:

Na lei anterior, não havia disciplina sobre o assunto. Os juízes, contudo, adotaram a prática de determinar invariavelmente a lacração. Os profissionais da área pensavam mesmo que a lei, em algum lugar, obrigava o ato, tão comum era a ordem de o realizar. Na lei atual, autoriza-se a lacração quando houver risco para a arrecadação ou preservação dos bens da massa ou dos interesses dos credores.

Na verdade, não há nada mais desmoralizado nesse mundo que o lacre judicial do estabelecimento do falido. Não havendo meios de se fazer efetivo policiamento no local ou mesmo contratar o administrador judicial serviços de guarda particular, é o caso de o juiz desocupar-se do assunto. O papel colado na porta não assusta ninguém; aliás, nem é lido por quem pretende subtrair bens do local. Por outro lado, se já houver vigilância efetiva no local, o lacre judicial é pompa inteiramente dispensável.



Determinar, por isso, que se providencie o lacre do estabelecimento do falido, sem que estejam presentes as condições de efetiva vigilância do local, significa apenas criar, de pronto, mais trabalho inútil para os funcionários do cartório; e, em seguida, mais um inquérito policial por desobediência de autoria desconhecida a contribuir para o atraso do serviço de alguns órgãos do Estado (Delegacia de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). [Coelho, Fábio Ulhoa. "Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)". 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, comentários ao art. 109, p. 302].

No caso em tela, por sua vez, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das situações expostas pelo art. 109 da lei especializada, cumprindo-se ainda atentar, *a priori*, que no local se encontra funcionando outro estabelecimento empresarial, com CNPJ distinto, de modo que a lacração culminaria na inviabilidade da sua atividade econômica:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.017.519/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/2011	
NOME EMPRESARIAL C C MARTINS JUNIOR COMBUSTIVEIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO POSTO M300			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8.00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6.02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 47.32-6.00 - Comércio varejista de lubrificantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R QUINTINO BOCAIUVA	NUMERO 300	COMPLEMENTO *****	
CEP 86.020-150	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTRATOS@ESCRITORIOMETROPOLE.COM.BR		TELEFONE (43) 3323-2443	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/07/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Assim, à luz da situação acima exposta, **revogo** o comando disposto na seq. 178.1 pertinente à lacração do estabelecimento empresarial, podendo a medida ser revista, a requerimento do administrador judicial, em caso de alteração da situação fática acima mencionada.



III.

Considerando o trânsito em julgado com consequente decretação de falência da requerida Auto Posto Morishita Ltda., intime-se a massa falida, nos termos fixados na sentença (seq. 178.1) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação nominal de todos seus credores, observando-se as diretrizes estabelecidas no item "III.c" da aludida deliberação judicial.

IV.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do edital de decretação da falência (seq. 289).

V.

Diante da nomeação do Administrador Judicial Leônidas Gil Benetelo de Almeida (seqs. 292 e 297), proceda a Secretaria com a expedição do Termo de Compromisso, nos termos expostos pelo art. 33 da LREF, com posterior intimação do aludido preposto para assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição do encargo (art. 34 da aludida demanda).

V.1 - Cumprida a diligência acima exposta, proceda-se com sua inclusão no mesmo polo em que se encontra habilitado a massa falida, na condição de Administrador Judicial, devendo o aludido preposto, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a comprovação do protocolo da decisão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do administrador judicial (art. 22, III, "d" da Lei n. 11.101/2005).

VI.

Expeçam-se os ofícios determinados na deliberação da seq. 178.1, itens "i" e "j", bem como com as intimações dos Entes Públicos mencionados no item "l" da mencionada sentença.

VI.1 - Conste ainda no ofício a ser encaminhado à Jucepar a determinação de que:

- a) anote as expressões Falido(a) no registro da empresa;
- b) remeta ao juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no registro;

VI.2 - Expeçam-se ainda ofícios:



a) ao(a) Presidente(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os(as) Juizes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

b) ao(à) oficial(a) do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do juízo que proferiu a decisão para que encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;

c) aos Ofícios dos Distribuidores dos feitos judiciais da sede do juízo que proferiu a decisão;

d) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

e) ao Tabelionatos de Protesto de Títulos onde o falido possui estabelecimento, para ciência da falência, bem como para que remetam as certidões de protesto lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas;

f) ao Distribuidor, por remessa não-bloqueante, para anotação;

g) ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão "Massa Falida" nos processos em que o réu é parte;

h) à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, solicitando a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro (ou outro meio de comunicação que vier a ser padronizado), bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) recuperando(a) possua filiais;

VI.3 - Concomitante com o item anterior, deve a Secretaria providenciar com as seguintes consultas visando aferir a existência de bens e direitos em face da massa falida:

- **Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP)** ^[1], com abrangência nacional de consulta de consulta de bens imóveis e na Central Nacional de Garantias;
- **RENAJUD**, referente a veículos;
- **SINESP - CÔRTEX (Embarcações)**;



- CENSEC/CEP, para consulta de escrituras e procurações outorgadas pelo falido;
- SUSEP e CNSEG, referente à existência de contratos de seguro;
- BOVESPA (B3), sobre a existência de ativos em nome da massa falida;
- SISBAJUD, para obtenção de relação de agência e contas e requisição de extratos bancários da data da requisição, retroativos à data do termo legal da falência. O resultado deverá ser juntado nos autos com sigilo intenso;
- INFOJUD, referente à última declaração de rendas do falido, a ser juntada nos autos com sigilo intenso;

VII.

Proceda-se ainda com a instauração de 3 (três) incidentes (Classe 241), apensados a presente demanda, mediante certidão da Secretaria, sendo:

a) o primeiro, destinado ao **Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso** (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial, constando no polo ativo o administrador judicial e, no passivo, o devedor;

b) o segundo, destinado aos **Relatórios de Andamentos processuais** (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

c) o terceiro, destinado aos **Relatórios dos Incidentes Processuais** (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo.

VIII.

Cientifique-se o Ministério Público acerca do teor da presente deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)



Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(gucl)

[1]

<https://serph.registros.org.br/>

